AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986168 - RS (2022/0045078-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VIVIAN TAIS ZIMMER NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGER MAURO PUFAL - RS061472
		TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PORQUANTO NÃO CONSTANTE O NOME DA EXEQUENTE DO ROL QUE ACOMPANHOU A INICIAL DA AÇÃO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO. PRINCIPIOLOGIA DO PROCESSO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIENTADA PELO POSTULADO DA AMPLA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA AO SINDICATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A UNIÃO insurge-se contra o afastamento - na origem, confirmado na decisão agravada - da preliminar de ilegitimidade ativa para a execução individual de tutela coletiva, levantada em face de o nome da exequente não haver constado do rol que acompanhou a inicial da ação em que formado o título executivo judicial.
2. No exame e solução de controvérsia da espécie, deve prevalecer, sempre, interpretação orientada pelos princípios próprios ao processo coletivo.
3. É contraditório, por exemplo, que o sistema incentive a coletivização, por meio da atuação do sindicato, e, ao mesmo tempo, imponha óbices à execução individual da tutela coletiva pelo substituído - não somente o filiado; o membro da categoria.
4. À inteligência do art. 97 da Lei 8.078/1990, o substituído tem legitimidade para propor a execução individual da tutela coletiva. Não prospera, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
5. Mesmo de interpretação gramatical, obtém-se que, não obstante o aludido rol que acompanhara a inicial proposta pelo sindicato, não há violação à coisa julgada, porquanto o título judicial, atento à legitimação extraordinária da espécie, não faz menção a rol algum, mas, sim, a "substituídos".
6. Decisão que negou provimento ao recurso especial mantida.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA41074635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: dc772410-f314-4042-b874-1b9000802728

Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41074635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: dc772410-f314-4042-b874-1b9000802728

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986168 - RS (2022/0045078-8)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VIVIAN TAIS ZIMMER NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGER MAURO PUFAL - RS061472
		TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PORQUANTO NÃO CONSTANTE O NOME DA EXEQUENTE DO ROL QUE ACOMPANHOU A INICIAL DA AÇÃO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO. PRINCIPIOLOGIA DO PROCESSO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ORIENTADA PELO POSTULADO DA AMPLA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA AO SINDICATO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A UNIÃO insurge-se contra o afastamento - na origem, confirmado na decisão agravada - da preliminar de ilegitimidade ativa para a execução individual de tutela coletiva, levantada em face de o nome da exequente não haver constado do rol que acompanhou a inicial da ação em que formado o título executivo judicial.
2. No exame e solução de controvérsia da espécie, deve prevalecer, sempre, interpretação orientada pelos princípios próprios ao processo coletivo.
3. É contraditório, por exemplo, que o sistema incentive a coletivização, por meio da atuação do sindicato, e, ao mesmo tempo, imponha óbices à execução individual da tutela coletiva pelo substituído - não somente o filiado; o membro da categoria.
4. À inteligência do art. 97 da Lei 8.078/1990, o substituído tem legitimidade para propor a execução individual da tutela coletiva. Não prospera, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
5. Mesmo de interpretação gramatical, obtém-se que, não obstante o aludido rol que acompanhara a inicial proposta pelo sindicato, não há violação à coisa julgada, porquanto o título judicial, atento à legitimação extraordinária da espécie, não faz menção a rol algum, mas, sim, a "substituídos".
6. Decisão que negou provimento ao recurso especial mantida.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA41074654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: 11b8caeb-f9d8-4053-a8fd-6a050d2d78cd

A decisão foi assim fundamentada (fls. 154-155):

> O recurso especial não merece prosperar.
> Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
> Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal local haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> Sobre o mérito, a Primeira Seção desta Corte tem entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual (como ocorre quando a ação é ajuizada por sindicato), a aplicação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.
> Nesse sentido:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PROPOSITURA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> > 1. O sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade ampla para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes. Precedentes.
> > 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do EREsp 1.770.377/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/5/2020, manifestou-se no sentido de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual (como ocorre quando a ação é ajuizada por sindicato), a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.
> > 3. Agravo interno não provido.
> > (AgInt nos EDcl no REsp 1.585.568/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022).
>
> Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA41074654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: 11b8caeb-f9d8-4053-a8fd-6a050d2d78cd

> do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece ser reformado.
> Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.
> Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; e 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC.

A UNIÃO alega, em resumo (fls. 158-160):

> A União não está discutindo a “qualidade” da legitimidade dos sindicatos. A União está claramente discutindo coisa julgada.
> [...]
> Depreende-se da leitura do julgado que, se houve determinação em sentença judicial transitada em julgado no sentido de restringir o direito a determinados substituídos processuais, não será qualquer integrante da categoria apto a executar o título. Caberia ao sindicato, se fosse o caso, recorrer da decisão antes de transitar em julgado, para que atingisse a categoria.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): De plano, tem-se que, de acordo com o arrazoado do agravo interno, remanesce interesse recursal apenas em relação à arguida "ilegitimidade" da agravada para executar individualmente tutela coletiva (na dicção das razões recursais do agravo, a UNIÃO abre mão dos demais requerimentos do recurso especial).

É preciso anotar, também de plano, que o intento da UNIÃO discrepa do compromisso, que deve ser comum, de fortalecimento da tutela coletiva, como meio de racionalização do sistema de prestação jurisdicional. Deve prevalecer, sempre, no exame e solução de controvérsia da espécie, interpretação orientada pelos princípios

Documento eletrônico VDA41074654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: 11b8caeb-f9d8-4053-a8fd-6a050d2d78cd

próprios ao processo coletivo.

É contraditório, por exemplo, que o sistema incentive a coletivização e, ao mesmo tempo, imponha óbices à execução individual da tutela obtida pelo substituído - não somente o filiado; o membro da categoria.

A UNIÃO alega que (fl. 158):

> [...] se o Sindicato, espontaneamente, opta pela apresentação de rol dos substituídos, entende-se que a substituição processual se restringe aos integrantes da categoria identificados na relação apresentada, notadamente em razão da petição inicial aludir expressamente aos associados, os quais, inegavelmente, seriam aqueles indicados na listagem apresentada pelo Sindicato.

A pergunta que se faz, de plano, é a seguinte: Presente o disposto no art. 8º, III, da CF/1988, o sindicato pode demitir-se da defesa dos direitos da categoria (coletivos ou individuais homogêneos) por ele representada?

Seguidamente, e com foco no caso: A circunstância de a petição inicial fazer referência a rol de filiados desnatura a "ampla legitimação extraordinária" (como diz o STF) conferida ao sindicato?

O que se tem é que, à inteligência do art. 97 da Lei 8.078/1990, no caso de legitimação extraordinária, o substituído tem legitimidade para propor a execução individual da tutela coletiva.

Ainda que a solução da controvérsia seja pautada pelo critério agregado pela UNIÃO - violação da coisa julgada -, a insurgência não prospera.

Na petição de agravo de instrumento, em esforço para defender a tese de violação da coisa julgada, a UNIÃO deduz arrazoado que termina por confirmar - mesmo por interpretação gramatical - que o título judicial, atento à legitimação extraordinária da espécie, não faz menção a rol algum, mas, sim, a "substituídos".

Confira-se o dizer da própria UNIÃO (fls. 5-7, grifo nosso):

> [...] **o UNAFISCO SINDICAL, embora dispensado da juntada da lista com a relação dos filiados por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, apresentou a relação nominal de filiados substituídos à época da instauração do processo de conhecimento, como se**

Documento eletrônico VDA41074654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: 11b8caeb-f9d8-4053-a8fd-6a050d2d78cd

infere da leitura dos documentos juntados com a exordial.
[...]
O acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou expressamente a União a "**assegurar aos seus substituídos** - que comprovem que faziam jus à paridade na data de entrada em vigor da EC 41/2003 - a percepção da GIFA nos mesmos moldes ofertados aos servidores da ativa".

Não há, portanto, violação à coisa julgada.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41074654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/04/2024 17:05:09
Código de Controle do Documento: 11b8caeb-f9d8-4053-a8fd-6a050d2d78cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0045078-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.986.168 / RS**

Números Origem: 200634000105100 50176352220214040000 50565225220204047100

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	VIVIAN TAIS ZIMMER NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGER MAURO PUFAL - RS061472
		TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VIVIAN TAIS ZIMMER NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGER MAURO PUFAL - RS061472
		TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41074407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/04/2024 17:35:04
Código de Controle do Documento: 53F445C8-7320-47B2-A2AC-ADD81F44A432